

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.490 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**IMPTE.(S)** : **CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **EMILIANO ALVES AGUIAR**  
**IMPDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA -  
PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA -  
DESATENDIMENTO DE PARÂMETROS  
ESTABELECIDOS PELO SUPREMO -  
LIMINAR DEFERIDA.**

1. O assessor Dr. Paulo Timponi Torrent prestou as seguintes informações:

Clarice Maria de Andrade, magistrada no Estado do Pará, insurge-se contra acórdão formalizado no processo administrativo disciplinar nº 0000788-29.2009.2.00.0000, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça aplicou contra si a pena de disponibilidade.

Afirma estar a condenação respaldada em fato analisado e considerado insubsistente, pelo Supremo, no exame do mandado de segurança nº 28.816, consubstanciado na prisão de uma menor de idade em cela ocupada por custodiados do sexo masculino. Aponta a inobservância das balizas delineadas no referido julgamento, asseverando a violação da coisa julgada.

Alega ter sido punida por acontecimentos diversos daqueles constantes da portaria de instauração do processo disciplinar – inércia, ou desídia, na solução da ilegal segregação

## MS 34490 MC / DF

da menor –, dizendo da ofensa ao devido processo legal e à teoria da correlação, bem assim ao artigo 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135.

Quanto ao ilícito de falsidade, articula com a ausência de culpa, frisando que o ofício, dirigido à Corregedoria do Tribunal de Justiça, foi elaborado com base em certidão do Diretor de Secretaria do Juízo no qual atuava. Refere-se ao artigo 93, inciso XIV, da Carta da República, defendendo a licitude da delegação para a prática do ato de comunicação questionado. Aduz não poder ser responsabilizada pela conduta do serventuário. Relativamente à rasura na data de despacho, sublinha a falta de intenção de ludibriar. Transcreve trechos dos votos divergentes dos Conselheiros participantes da sessão de julgamento.

Afirma o intuito deliberado do Conselho de impor-lhe punição por fato ao qual não deu causa. Entende desrespeitada a decisão do Supremo e violado o princípio constitucional que veda a dupla punição, salientando já ter cumprido 2 anos e 2 meses da reprimenda de aposentadoria compulsória. Atribui à nova sanção – colocação em disponibilidade – a natureza de pena perpétua, em afronta à regra do artigo 5º, inciso XLVII, da Carta da República.

Pede a concessão de liminar para suspender a eficácia do ato impugnado. No mérito, pleiteia a anulação do pronunciamento do Conselho e a declaração de cumprimento da pena equivalente à máxima que poderia ser-lhe determinada.

2. O Pleno, ao julgar o mandado de segurança nº 28.816, do qual fui redator do acórdão, cassou a decisão do Conselho Nacional de Justiça mediante a qual, no ano de 2010, foi imposta à impetrante a aposentadoria compulsória, considerada a glosa quanto à alegada responsabilidade da magistrada pela colocação, na mesma cela, de

## MS 34490 MC / DF

custodiados de gêneros opostos. Determinou o retorno do processo ao Conselho para pronunciamento quanto à outra imputação – a de falsidade ideológica.

O exame da decisão formalizada depois da anulação, pelo Tribunal, da que implicara a pena de aposentadoria revela o desatendimento das balizas assentadas no voto que proferi no mandado de segurança anterior. Apesar de consignar, no ato atacado, o pronunciamento do Supremo referente ao afastamento de qualquer responsabilidade alusiva à custódia da menor, o Conselho, em aparente contradição, imputou à magistrada a prática de conduta desidiosa relacionada ao evento, a embasar a determinação da sanção de disponibilidade.

Da manifestação condutora da decisão do Conselho Nacional de Justiça colho os seguintes trechos, a sinalizarem a plausibilidade do direito evocado na inicial:

Diante do teor do ofício, de gravidade evidente, em que o dano vivenciado pela presa, do sexo feminino – sendo após constatado que se tratava de menor de idade – era de clareza meridiana, sem dúvida as providências cabíveis exigiam Num. 2041705 - Pág. 4 proatividade por parte do Magistrado responsável, no caso a Dra. Clarice. E é esse o aspecto que será considerando na valoração do quadro probatório até aqui produzido, consoante bem destacado pelo eminente Ministro do E. Supremo Tribunal Federal e relator designado para a redação do V. Acórdão do mandado de segurança impetrado pela ora processada, cujo trecho do voto vale ser aqui destacado:

[...]

No entanto, reza o artigo 35 da LOMAN, em especial os incisos I e III, sem chance de dúvida, o dever do Magistrado, no exercício da judicatura, em atuar de forma atenta e empenhada,

## MS 34490 MC / DF

diligente mesmo, e com a capacidade de identificar o que se trata de questão emergencial, portanto a demandar medidas céleres, entre aquelas enfrentadas no cotidiano do dia-a-dia forense.

Não é admissível que, diante da situação noticiada no ofício – presa do sexo feminino detida no mesmo cárcere ocupado por vários presos do sexo masculino, algo ignominioso – a Magistrada Dra. Clarice, no exercício da jurisdição, tenha simplesmente delegado para seu subordinado a expedição de comunicados pelas vias formais, curvando-se às justificativas que segundo ela foram apresentadas pelo servidor para postergar o cumprimento da determinação, o que se deu mais de 10(dez) dias após o recebimento do ofício. Evidente, portanto, a falta de compromisso da Magistrada com suas obrigações funcionais.

[...]

E o descompromisso da Magistrada com a gravidade da situação da presa também se revela no depoimento prestado no curso do presente processo pela servidora Maria Luisa Pinheiro Soares[8] que trabalhava no gabinete da Magistrada, e que deixou claro que, embora trabalhasse na sala de audiência, diariamente, ao lado da Magistrada Dra Clarice, jamais ouviu qualquer comentário sobre a presa do sexo feminino encarcerada na mesma cela ocupada por presos do sexo masculino e a expedição de ofício sobre tal situação. Na realidade, segundo a testemunha, o fato chegou ao seu conhecimento apenas quando a imprensa tomou conhecimento do caso, em 20 de novembro de 2007.

[...]

Na verdade, a nota à imprensa, ao invés de favorecer a Magistrada, consagra a certeza do quanto estava ela

desconectada de seu dever funcional, pois mesmo afirmando que, em 14 de novembro de 2007, teve notícia da condição de menor inimputável da presa, nenhuma ação emergencial adotou para salvaguardar os interesses da menor e, por consequência, solucionar àquele estado de coisas (por exemplo determinando a imediata soltura da custodiada ou transferência para outra unidade das forças de segurança daquele Estado), agora mais grave, deixando que tudo caminhasse até 15 de novembro de 2007 quando, curiosamente, deu-se a fuga da detenta, que estava prestes a ser entregue aos genitores, por iniciativa do Conselho Tutelar da Comarca (ID 1225823).

[...]

No caso presente, a Magistrada, Dra. Clarice Maria de Andrade, abdicou deliberadamente do exercício de suas competências, atuando de forma burocrática e indolente, negligenciando em salvaguardar os interesses da mulher e, num segundo momento, de menor inimputável, procurando, ainda, se escudar na figura do servidor Graciliano, seu assessor, transferindo a ele, que trabalhava com ela diariamente, na sala de audiências, a culpa pela inação aqui diagnosticada, que de fato é de inteira responsabilidade da Magistrada.

[...]

III.D. Nessas condições, há que ser aplicada pena compatível com a gravidade da falta, revelando-se, pois, a disponibilidade, artigo 42, IV, da LOMAN, como a mais adequada.

Assento a existência de perigo de dano a justificar o implemento da medida acauteladora, decorrente do fato de a impetrante, presente a decisão do Conselho, ter sido afastada das funções, com o recebimento de proventos proporcionais ao tempo de serviço.

MS 34490 MC / DF

3. Ante o quadro, defiro a liminar para suspender os efeitos do ato atacado, até o julgamento final deste mandado de segurança.

4. Ouçam o Órgão impetrado e deem ciência à Advocacia-Geral da União, observado o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República, consoante o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal.

6. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator